



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 391/2021

AUTOR: DEPUTADO FABION GOMES

ASSUNTO: PL 391/2020

Parecer Jurídico nº 126/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 391/2021, que institui o Cadastro Estadual de Infratores das Normas Sanitárias de Enfrentamento à Covid-19 e dá outras providências.

Segundo a justificativa de fl. 03, “Com tantas atitudes inaceitáveis neste momento de pandemia, como a recusa de usar máscara e a insistência de festas e aglomerações clandestinas, que colocam em risco a vida do infrator bem como de sua família e de toda a coletividade é necessária uma reação do poder público para coibir tais ações”.

Ainda pontua “O presente PL propõe a formação deste cadastro, primeiro, para que estas pessoas sejam excluídas da prioridade da vacinação, uma vez que, claramente estão indo em caminho oposto e devem ceder lugar àqueles que estão obedecendo as normas e sacrificando seu bem-estar individual em prol do interesse da coletividade”.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Neste sentido este PL esbarra no vício de iniciativa, já que compete ao Poder Executivo tratar do tema em debate.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a políticas públicas, bem como atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que cria uma atribuição ou tarefa à Secretaria de Saúde, uma vez que cria um Cadastro Estadual de Infratores, pune a pessoa inscrita no referido cadastro com multa e a exclui dos grupos prioritários da vacinação contra a Covid-19.

Compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.

Ficam a cargo do Executivo os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ademais, o PL 391/2021 cria o Cadastro, porém não define de onde surgirão as despesas do referido Cadastro, nem define quais seriam os agentes que teriam competência para certificar as condutas e alimentar o sistema.

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema dos PL 391/2021, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o desrespeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, que impedem sua regular tramitação para final exame plenário nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 391/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 26 de maio de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 391 de 2021
AUTOR: **Deputado Fabion Gomes**
ASSUNTO: Institui o Cadastro Estadual de Infratores das Normas Sanitárias de Enfrentamento à Covid-19 e dá outras providências.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 391/2021, de autoria do Deputado Fabion Gomes, que “Institui o Cadastro Estadual de Infratores das Normas Sanitárias de Enfrentamento à Covid-19 e dá outras providências.”

A presente proposição legislativa visa instituir o Cadastro Estadual de Infratores das normas sanitárias de enfrentamento à Covid-19.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Encaminhada à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, a propositura recebeu parecer pela rejeição, conforme parecer de fls. 06-09.

É o relatório.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura. Ocorre que esta impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, § 1º II, b, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

O Projeto de Lei 391/2021 cria o cadastro, porém não define de onde surgirão as despesas do referido cadastro, tampouco quais seriam os agentes que teriam a competência para certificar as condutas e alimentar o sistema.

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ademais, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Desta feita, compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.

Não bastasse isso, a proposição não dispôs sobre a questão orçamentária para implementação dos cadastros.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 391/2021, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2021.


PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Junior Geo* referente
ao(a) *Pl. n° 392/2021*, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se *Requerido*

Sala das Comissões, *07* de *Julho* de 2021.

[Signature]
Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

[Signature]
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

[Signature]
Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

[Signature]
Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

[Signature]
Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 121/2021

Palmas, 07 de julho de 2021.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o **PL. n.º 391/2021**, de autoria do Senhor Deputado **Fabion Gomes** que “Institui o Cadastro Estadual de Infratores das Normas Sanitárias de Enfretamento à Covid-19 e dá outras providências”, deliberado na Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** em 07 de julho de 2021 pelo **Arquivamento**. Conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Senhor
Deputado **FABION GOMES**
Assembleia Legislativa do Tocantins
NESTA

*Recebi em
02/08/21
~~AYRES~~*